

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS - UFAM.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2021
Processo Administrativo n.º 23105.015045/2021-49
REF.: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.446.523/0001-10, estabelecida à Rua M3, nº 15, Quadra 27 Lote 16, Sala 9, Parque das Laranjeiras, Goiânia/GO, CEP: 74.855-550, neste ato representada por ADALBERTO FIGUEIROA MENDONÇA, portador da cédula identidade RG sob o nº 16586634 expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 065.422.698-94, residente e domiciliado em Goiânia/GO, e-mail: licitacao@prestaservtec.com.br, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 26 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, Art. 4º, XVIII e 9º, da Lei nº. 10.520/2002, c/c o Art. 109, I, "a" da Lei nº. 8.666/1993, Art. 59 § 1º da LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 e do item 11 do Edital, inconformada com a decisão levada a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

I – DA SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO – ESCOPO DA IRREGULARIDADE / ILEGALIDADE CONSTATADA:

Por meio do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2021 foi instaurado procedimento licitatório, na conformidade com a titulação epigrafada e conforme especificações contidas no Edital em referência.

O presente Pregão tem por objeto a contratação de serviços contínuos de apoio administrativo, com dedicação de mão de obra exclusiva, de Operário Rural, Operador de Máquinas Agrícolas, Cozinheiro Geral, Auxiliar de Cozinha, Artífice, Agente de Portaria, Jardineiro/Roçador/Podador e Encarregado, para atendimento das demandas da Fazenda Experimental da Universidade Federal do Amazonas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Após a etapa competitiva, foi declarada vencedora do Certame a empresa FENIX EVOLUTION LTDA, em total contrariedade à legislação vigente e aos princípios da licitação, e, portanto, imperiosa é sua desclassificação por não preencher corretamente os requisitos do processo licitatório, o que influi diretamente na isonomia entre os licitantes, pelo que passa a discorrer.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO:

DA EQUIVOCADA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA FENIX EVOLUTION LTDA. PROPOSTA COM QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS INFERIOR AO ESTIPULADO NO EDITAL. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA. DA CONCORRÊNCIA DESLEAL. DA VIOLAÇÃO DO EDITAL E DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE AS PARTES:

Inicialmente cumpre destacar que quando a Administração Pública realiza uma licitação, a mesma espera a contratação de uma Empresa que detenha todos os requisitos legais mínimos de aceitação e habilitação, e que, o Contrato pactuado, perdure por todo tempo possível, eis que não é intenção dos órgãos públicos contratar uma Empresa que flerte com a ilegalidade, tal qual, que promova atos que, indique a inexecução dos serviços, e com isso traga prejuízos financeiros aos cofres.

A referida vencedora praticou concorrência desleal, ao enviar sua proposta de preços com 2 (dois) funcionários a menos para o item 2 (Operário Rural 12x36), salário e benefícios dos Agentes de Portaria baseados em Convenção Coletiva de Trabalho anterior à vigente, e ainda, para os cargos de Cozinheiro Geral e Auxiliar de Cozinha, deixou de cotar os benefícios da CCT utilizada (Vale Alimentação. Cesta Básica, etc.).

A diferença dos valores ofertados pela empresa Vencedora não foi devidamente observada pelo Sr. Pregoeiro, eis que se assim houvesse procedido, perceberia a grande distinção entre o valor cotado pela FENIX EVOLUTION LTDA e os valores relacionados pelas demais licitantes, quanto aos itens 2, 3, 4 e 7.

O item 2, prevê a utilização de 2 postos de trabalho contendo 2 funcionários por posto totalizando 4 Operários Rurais em jornada de 12x36, conforme item 1.1 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA 20/2021, integrante do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2021. Em uma simples análise da proposta da empresa FENIX EVOLUTION LTDA já se pode constatar que foi ofertado apenas 2 Operários Rurais, contrariando o solicitado.

Para os itens 4 e 5, a arrematante adotou para a composição de seus preços a Convenção Coletiva de Trabalho registrada no MTE sob o nº AM000280/2021, porém utilizou apenas os salários, deixando de observar os valores do Auxílio Alimentação e Cesta Básica, utilizando-se de outra convenção, que por ter os benefícios mais baixos, reduziu seus preços e detrimento das propostas das concorrentes, praticando concorrência desleal, o que não poderia ser aceito por este pregoeiro. Tal conduta é além de tudo, ilegal.

Por fim, para o item 7, a recorrida apresentou para a composição dos custos uma CCT cuja vigência se expirou, e ainda, que já existe outra em plena vigência. Como pode-se observar, foi utilizada a CCT sob o nº AM000308/2020 que teve sua vigência expirada em 30 de setembro de 2021 sendo que existe a CCT AM000042/2021 ou ainda a CCT AM000108/2021, que estão em plena vigência.

A Administração Pública realiza processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de uma obra ou serviço e bem como para o fornecimento de materiais e equipamentos. O fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que deve ser o menor dentre os ofertados no certame, desde que exequível, para que não haja riscos de inadimplemento do contrato. Entretanto, os métodos utilizados pela administração no intuito de apurar a exequibilidade das propostas demonstram-se ineficazes, o que resulta na perda da melhor contratação e, conseqüentemente, em prejuízo aos cofres públicos.

No presente caso, é evidente que a proposta apresentada pela empresa classificada é inexequível diante da apresentação da proposta com quantidade inferior ao estipulado no edital além de salários e benefícios abaixo dos fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório.

O tema da inexequibilidade da proposta de preço é regido pelas seguintes disposições da Lei N. 8.666/93:

Art. 44.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (negritamos)

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (negritamos e sublinhamos)

Inclusive o próprio Edital dispõe em dois itens sobre a desclassificação da Licitante em tais situações de propostas manifestadamente inexequíveis:

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.

8.4. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.4. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.4.4.1. Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada i: nexequível a proposta de preços ou menor lance que

8.4.4.1.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Resta evidente o desacerto na decisão recorrida, face a violação da Legislação vigente, e do disposto no ato convocatório.

Deste modo, salta aos olhos o enorme risco de inexequibilidade ou, pior ainda, da prática ilegítima do chamado jogo de planilha, quando da apresentação de proposta totalmente inexequível, e, portanto, há de ser cassada sua classificação.

III - DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA:

É importante ressaltar que é imprescindível o respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e da isonomia, conforme dispõe o Art. 41 da Lei 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (g.n).

Em ato contínuo, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo":

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág 88). (g.n).

A conduta da Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa FENIX EVOLUTION LTDA, vencedora, desatende a estimativa de valores da Administração Pública e aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que a sua decisão acabou frustrando, senão restringindo, a competitividade do certame, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (g.n).

Destarte, o procedimento licitatório deve proporcionar aos licitantes um tratamento igualitário, sem comprometer o caráter competitivo da licitação. Assim, a apresentação de propostas com quantidades inferiores ao exigido no

edital, a não utilização de benefícios obrigatórios da Convenção Coletiva de Trabalho, e ainda, a utilização de Convenção Coletiva com vigência expirada, maculam completamente o certame, já que as demais Licitantes, como a empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, apresentaram suas propostas de acordo com o valor estimado, cumprindo com todos os itens do edital e apresentando suas propostas observando todos os valores fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes. E que demonstra a tamanha contrariedade aos princípios regentes da licitação.

Logo, a observância dos princípios administrativos nas licitações é fator essencial para a legalidade e a regularidade das contratações públicas, o que não foi observado neste procedimento licitatório que declarou a empresa FENIX EVOLUTION LTDA, vencedora, PORTANTO passível de NULIDADE, o que ora requer.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Senhoria:

A) Seja reconsiderada, in totum, a decisão que julgou como vencedora do certame em apreço a empresa FENIX EVOLUTION LTDA, ante a demonstrada inexecução da proposta apresentada, por cotar quantidades inferiores ao exigido no edital, a não utilização de benefícios obrigatórios da Convenção Coletiva de Trabalho, e ainda, a utilização de Convenção Coletiva com vigência expirada, em total desacerto com os itens 7.2, 8.4 e subitens do Edital, além de violar os princípios da licitação, portanto requer seja declarada a sua DESCLASSIFICAÇÃO do presente Pregão Eletrônico pelas razões recursais acima invocadas;

B) A caso seja mantida a decisão recorrida, o que se admite apenas por cautela, que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, para julgamento;

C) De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, e ao final PROVIDO em todos os seus termos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, da publicidade, da isonomia, da concorrência e da legalidade, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para ambas as partes, na atual democracia em que vivemos.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia-GO, 30 de dezembro de 2021.

ADALBERTO FIGUEIROA MENDONÇA

Fechar